



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORGANIZA MUNICIPAL**

ÍNDICE

PREÂMBULO.....1

TÍTULO I – Do Município

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Arts. 1º a 4º).....01 a 02

CAPÍTULO II – Da Competência Municipal (Arts. 5º a 8º).....02 a 04

TÍTULO II – Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I – (Arts. 9º e 10º).....04 e 05

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (Art. 11º).....05

SEÇÃO II – Competência (Arts. 12º e 13º).....05 a 07

SEÇÃO III – Dos Vereadores (Arts. 14º a 20º).....08 a 10

SEÇÃO IV – Da Mesa da Câmara (Arts. 21º).....10 e 11

SEÇÃO V – Das Reuniões (Arts. 22º a 24º).....11

SEÇÃO VI – Das Comissões (Art. 25º).....12

SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo (Arts. 26º a 38º).....12 a 15

CAPÍTULO III

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 39º a 44º).....15

SEÇÃO II – Das Distribuições do Prefeito (Arts. 45º a 47º).....16 e 17

SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 48º).....17 e 18

SEÇÃO IV – Dos Secretários do Município (Arts. 49º a 51º).....18

SEÇÃO V – Da Assessoria Jurídica do Município (Arts. 52º e 53º).....18

TÍTULO III – Disposições Gerais (Arts. 54/ a 56º).....19

TÍTULO IV – Da administração Municipal

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (Arts. 57º a 63º).....19 a 21

CAPÍTULO II – Dos bens Públicos Municipais (Arts. 64º a 65º).....21

CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Públicos Municipais (Arts. 66º e 67º).....22

CAPÍTULO IV – Dos Servidores Municipais (68º a 81º).....22 a 25

CAPÍTULO V – Dos Conselhos Municipais (Arts. 82/ a 84º).....25

CAPÍTULO VI – Da Defesa Civil (Arts. 85º e 86º).....25

CAPÍTULO VII – Das Finanças Municipais

SEÇÃO I – Disposições gerais (Arts. 87/ a 89º).....25 e 26

SEÇÃO II – Dos Tributos Municipais e Participações Tributárias (Arts. 90º e 93º).....26 a 28

SEÇÃO III – Das Normas Financeiras e orçamentárias (Arts. 94º a 104º).....28 a 31

SEÇÃO IV – Da Fiscalização Financeiras e Orçamentária (Arts. 105º).....31 e 32

TÍTULO IV – Da ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I – Dos Princípios gerais da Atividade Econômica (Arts. 106º a 118º).....33 a 35

CAPÍTULO II – Da Polícia Urbana e dos Transportes (Arts. 119º e 121º).....36

CAPÍTULO III – Da Polícia Agrícola e Fundiária (Arts. 122º e 123º).....36

CAPÍTULO IV – Da Saúde e Previdência Social (Arts. 124º a 128º).....36 e 37

CAPÍTULO V – Da Educação, Cultura e Desporto (Arts. 129º a 137º).....37 e 38

TÍTULO V – Das Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 138º e 144º).....38 e 39

**VEREADORES
CONSTITUINTES.....40**

PROJETO DA LEI ORGNÂNICA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PREÂMBULO

Nós na qualidade de representantes do povo, reunidos Assembleia Municipal Constituinte, obedecendo aos ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, promulgamos seguinte Lei Orgânica para o Município de Viçosa – RN.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Viçosa-RN, indissoluvelmente unidos aos demais Municípios à República Federativa do Brasil e aos Estados do Rio Grande do Norte, rege-se por esta Lei orgânica pelas demais Leis que adotar conforme seu Preâmbulo.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação Estadual.

Paragrafo Único – As Comunidades podem ser transformadas em vila ou distrito, mediante aprovação da Câmara em lei complementar Regulamente.

Art. 3º - Os Símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa, além de outros, pelos seguintes preceitos:

I – Pela eleição do Prefeito, do VICE-PREFEITO e dos vereadores para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II – Eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito ate noventa (90) dias antes do termino do mandato dos que devam suceder;

III – Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – Numero de Vereadores proporcionais à população do município, observado os limites previstos na constituição federal e constituição Estadual;

V – Renuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados como limite máximo, o valor percebido como renuneração espécie, a qualquer título, pelo prefeito e que não exceder os limites estabelecidos, em Lei Complementar Federal.

Paragrafo Único – No ato da posse os Vereadores prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e Leis enquanto o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e Administrar o município visando o bem geral dos municípios.

CAPÍTULO II

DA CONPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município, no exercicio de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – criar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

V – estabelecer e impor penalidade por infrações de suas Leis e regulamentos;

VI – administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII – desapropriar por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei, mediante previa e justa indenização em dinheiro;

VIII – conceder e permitir os Serviços Públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

IX – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X – elaborar a lei de diretrizes gerais de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes

a ordenação de seu território, atendendo a função social da propriedade;

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – disciplinar e limpeza dos logradouros públicos, e remoção de lixo domiciliar;

XIII – licenciar estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar publico e aos bons costumes;

XIV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;

XV – legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando-os;

XVI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX – legislar sobre a apreensão de depósito de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas e bens apreendidos;

XX – legislar sobre serviços e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo d'agua, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União o estado e Município, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

S 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

S 2º - Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros Municípios, da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades, intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesses comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participem;

S 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles;

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, cem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual.

Art. 8º - Ao Município e vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto - falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda politico – partidária ou fins estranhos a administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem previa autorização do senado federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

PARAGRAFO ÚNICO – A investidura em função de um deles, veda a do outro.

Art. 10º - A legislatura iniciar-se no dia 1º de janeiro, às dez (10) horas, em sessão especial e solene de instalação, independentemente de número, na qual sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores, e logo a seguir, o prefeito e o vice – prefeito, prestaram o compromisso legal e tomarão posse.

S 1º - Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto neste artigo deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumir o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

S 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

S 3º - No ato da posse, o prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada constando da ata o seu resumo.

S 4º - O vice-prefeito, quando renumerado, desincompatibilizar-se e a fera declaração pública de bens no ato da posse, quando não renumerado. Faze-lo no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

Art. 11º - A câmara Municipal de Viçosa-RN compõe-se de nove (09) vereadores de acordo com o artigo 29, IV a, da constituição Federal, e artigo 19, I da constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com a Constituição Federal e constituição Estadual, tendo em vista o total de habitantes no município, até de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II

COMPETENCIA

Art. 12º - Competência à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exerce quando se trate de Lei Orgânica.

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – Votar:

O plano plurianual;

As diretrizes orçamentárias;

Os orçamentos anuais;

Abertura de créditos adicionais;

As metas prioritárias;

O plano auxílio e subvenções.

III – aprovar a lei de Diretrizes Gerais de desenvolvimento urbano;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal e os casos de suspensão, extinção e exclusão de débitos tributários;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimo e operações de créditos bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIII – autorizar a alteração da dominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e política;

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no município;

V – exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do tribunal de contas do Estado, e julgar as contas do prefeito e da mesa, bem como da administração municipal indireta, dentro dos noventa (90) dias que seguirem ao seu recebimento, com parecer definitivo do Tribunal de Contas e proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

VI – sustar atos do poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – autorizar o prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou do estado por mais de vinte e cinco (25);

IX – convocar qualquer secretaria, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

X – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quando as verbas destinadas a vereadores em missão de representação da Câmara.

XI – solicitar informações por escrito ao prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus mandatos nos casos previstos em Lei;

XIII – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

XIV – suspender a execução, no todo ou em partes, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente a constituição, à Lei orgânica ou as Leis;

XV – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XVI – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição;

XVIII – deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIX – conceder mediante decreto legislativo título honoríficos ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoa ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, obedecendo-se o quórum de no mínimo, dois terços dos seus membros;

S 1º - No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

S 2º - A mesa da Câmara Municipal encaminhará, por intermédio do prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre sujeito à fiscalização de órgão legislativo municipal.

S 3º - A população do Município, para os fins previstos no texto deste artigo, será estimada pela fundação instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fornecido por meio de certidão as Câmaras Municipais interessadas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 14º - Os vereadores, eleitos na forma da Lei, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis adnutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com administração pública municipal, ou nelas exercer função remunerada;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referida no inciso I, a.

Art. 16º - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios as instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo 1/10 das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no S 1º;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos nas constituições Federais e do Estado;

S 1º - As ausências não serão consideradas, faltas quando acatadas pelo plenário.

S 2º - É objeto de disposição regimental o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

DAS LICENÇAS

Art. 17º - o vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado, através junta médica;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

S 1º - nos casos dos incisos I e II, não poderá a vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

S 2º - Para fins de remuneração, considerar – se – a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

S 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

S 4º - o afastamento para missão temporárias de interesse do município será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 18º - No caso de vaga, licença ou investidura do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, a convocação do suplente será feita pelo Presidente da Câmara.

S 1º O suplente convocado devera tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

S 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no tribunal Regional Eleitoral.

S 3º - Enquanto a vaga a que se refere ao paragrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quórum em função dos Vereadores remanescente.

S 4º - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara o vereador declaro impedido será considerado como em pleno exercício seu mandato sem direito a remuneração.

Art. 19º - A remuneração dos vereadores do Município de Viçosa será fixada de conformidade com o que preceitua os Arts. 150.II, 153.III e 15 paragrafo 2º, da I da constituição Federal Brasileira.

I – a remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura;

II - se a remuneração não for fixada no prazo do paragrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a média do valor mínimo e máximo estabelecido no 'caput' desse artigo;

III – pelo não comparecimento efetivo e justificado do vereador e não participação nas votações será feito o desconto correspondente a um trinta avos (1/30) por dia de ausência.

Art. 20º - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

PRAGRAFO ÚNICO – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Art. 21º - Imediatamente após a posse de que trata o artigo 40, III, os vereadores reunir-se ao sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da mesa, nos termos do regimento interno da Câmara, obedecidas as seguintes formalidade:

I – presente a maioria absoluta dos vereadores, o presidente abrirá a sessão, declarando iniciados os trabalhos;

II – procede-se à, em seguida a realização da eleição da Mesa em votação secreta assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

III – feita a apuração pelos escrutinadores designados, anunciará o Presidente os resultados da eleição, proclamando

os eleitos, se estes obtiverem a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara;

IV – se não obtida a maioria absoluta dos sufrágios, realiza-se a segundo escrutínio, em que poderá o candidato se eleger por maioria simples, e, em caso de empate, em favor do mais votado no pleito direto;

V – proclamados os eleitos, o presidente empossa-lo a nos respectivos cargos;

VI – constituída e empossada a nova Mesa, extinguir-se-á o mandato da antiga, anunciando o Presidente, a hora regimental, a data da reunião solene de instalação da sessão legislativa, oportunidade em que o prefeito encaminhará a Câmara a sua mensagem anual.

S 1º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros o mesmo cargo.

S 2º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos e de recusa por parte dos membros da Mesa de se reunirem, o Presidente convocará os Vereadores mais idosos para constituírem a Comissão diretora durante a reunião. E se a renúncia ou recusa incluir também o presidente, o vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência dos trabalhos.

S 3º - Salvo primeiro ano da legislatura, o mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova à cuja eleição presidirá.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 22º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente:

I – ordinariamente, nos seguintes períodos:

a) de primeiro de março a trinta de junho, de primeiro de agosto a trinta de novembro.

II – extraordinariamente, quando convocada pelo prefeito ou pelo seu presidente ou por um terço de seus membros, com antecedência mínima de três (03) dias, salvo motivo de extrema urgência.

III – em sessão especial, quando da abertura do período legislativo anual, para apreciar a mensagem e plano de Governo do Prefeito do Município.

S 1º - Durante as sessões legislativas ordinárias a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

S 2º - nas sessões legislativas extraordinárias a câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

S 3º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 23º - A câmara Municipal funciona com a presença no mínimo de 2/3 dos terços dos seus membros, e as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando se trata da votação do orçamento, de empréstimo auxílio à empresa, concessão de privilégios e matérias que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo regimento interno, o número mínimo prescrito e de dois terços 2/3 de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria dos vereadores.

Art. 24º - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

S 1º - As sessões serão secretas, quando ocorrer motivo relevante se maioria absoluta da Câmara.

S 2º - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 25º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas do seu Regimento Interno ou no ato de que resultou sua criação.

S 1º - Na constituição de cada comissão, serão asseguradas, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

S 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar consultas às entidades da sociedade civil e, entre si, os representantes dos diversos partidos, quando necessária a obtenção de subsídios para projetos de maior complexibilidade;

II – convocar autoridades municipais para prestarem informações oficiais sobre assuntos inerentes, suas atribuições e pertinentes aos projetos e medidas em andamento no legislativo;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – emitir os pareceres conclusivos necessários à discussão das diversas matérias de suas respectivas competências;

S 3º - A comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação, conforme previsto no Regimento Interno e será criado mediante requerimento de um terço 1/3 de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo

certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26º - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica

II – Leis Ordinárias;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções;

Art. 27º - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interior;

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

Art. 28º - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;

I – de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do Município.

S 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, um terço 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

S 2º - No caso do item III, a proposta devere ser subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 29º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será curtida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a como se sua apresentação ou recebimento, a ter-se-á por provada quando obtiver em ambas as votações, dois terços 2/3, dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30º - A emenda à Lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Art. 31º - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitor que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 32º - No início ou em qualquer fase da transferência de projeto de iniciativa exclusiva do prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta (30) dias a contar do pedido.

S 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no 'caput' deste artigo, será este incluído na ordem do sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultima a votação.

S 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33º - A requerimento do vereador, os projetos de Lei decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mês sem parecer.

PARAGRAFO ÚNICO – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do dia requerimento do autor aprovado pelo plenário.

Art. 34º - O Projeto de Lei com parecer contrario de todas as comissões tido como rejeitada.

Art. 35º - A matéria constante de projetos de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36º - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

S 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias uteis, contatos daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

S 2º - Vetado o projeto e desenvolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem comparecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso, em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

S 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

S 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sansão, cabendo ao presidente da Câmara Municipal promulga-lo.

S 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2º), o veto será apreciado na forma do artigo 41.

S 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo prefeito, nos casos dos SS 2º e 4º deste artigo, o presidente da câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 37º - Nos casos do artigo 26, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do

Decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 38º - O código de obras, o código de posturas, o código tributário, a Lei do Meio Ambiente do Estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto de maioria absoluta dos membros do poder legislativo.

S 1º - Dos projetos previstos no 'caput' deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

S 2º Dentro de quinze (15) Dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade de Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39º - O poder Executivo e exercido pelo prefeito auxiliado pelos secretários do município.

Art. 40º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar a Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

PARAGRAFO ÚNICO – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, desonrados dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 41º - o vice-prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos ausências e se ceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 42º - O prefeito perderá o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto no art. 38, I IV e V da constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício da chefia do executivo Municipal, o Presidente.

Art. 43º - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

PARAGRAFO ÚNICO – Ocorrendo na vacância depois de cumpridos três quartos (3/4) do mandato do prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.,

Art. 44º - a remuneração do prefeito será estabelecida pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, conforme os artigos, 150, II, 153 III, e 153, paragrafo I da constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – A verba de representação do prefeito será fixada na mesma oportunidade que a remuneração e não poderá exceder a dois terços 2/3.

SEÇÃO II

DAS DISTRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45º - compete privativamente ao prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da Lei.

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos neste Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decreto e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade publica, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar a Câmara Municipal anualmente por ocasião da abertura da abertura do período legislativo, mensagem e plano do seu governo, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos e municipais;

XII – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentarias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de contas do Estado;

XV – prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as

informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização ao Poder Legislativo;

XVI – a iniciativa de projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autarquia ou funcional.

Art. 46º - O vice-prefeito perceberá remuneração equivalente a cinquenta por cento (50%) da percebida pelo Prefeito, excluída a verba de representação;

I – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro do quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, um só vez, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodeno de sua dotação orçamentária;

II – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do executivo municipal;

III – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

IV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

V – solicitar o auxílio da política do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

VI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

VII – administrar os bens e as rendas municipais, promover lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VIII – providenciar sobre o ensino público;

IX – propor ao Poder legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

X – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.

Art. 47º - O vice – prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 48º - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-prefeito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e especialmente:

I – O livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – proibidade na administração;

IV – a Lei orçamentárias;

V – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

PARAGRAFO ÚNICO – O prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, obedecendo, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 49º - Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 50º - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I – orientar coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades de administração municipal, na área de sua competência;

II – referenciar os atos e decretos do prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

PARAGRAFO ÚNICO – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 51º - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto desta Seção, no que couber.

SEÇÃO V

DA ACESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 52º - A assessoria jurídica do Município é a instituição que exerce a representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe, nos termos da Lei, as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 53º - A assessoria jurídica do Município terá por membro, o assessor, nomeado pelo prefeito, dentre integrantes da carreira

recrutados, na classe inicial.

PARAGRAFO ÚNICO – O Assessor perceberá vencimentos nunca inferiores aos dos Secretários Municipais.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - Os vereadores, o presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por intenções político-administrativas.

S 1º - O tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e de responsabilidade.

S 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o presidente da casa prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 55º - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte.

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até noventa dias, a contar o recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quando a qualquer outra matéria ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como do exame preferencial.

Art. 56º - A ocorrência de infração político-administrativa não inclui apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57º - o município deverá organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade mantendo atualizados os planos e programas do governo local.

Art. 58º - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional e, na falta deste, por edital afixado na prefeitura conforme o caso.

Art. 59º - é de dez (10) dias o prazo para o pronunciamento do prefeito do presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 60º - Ao prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no máximo dez (10) dias. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou por Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – A certidão relativa as exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura ao titular de cargo equivalente, sob pena de responsabilidade.

Art. 61º - Os municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – atas das sessões da câmara;

III – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV – cópias de correspondência oficial;

V – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VI – contratos e permissões;

VII – contabilidade e finanças;

VIII – cadastro patrimonial.

S 1º - Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado par tal fim.

S 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados.

Art. 62º - Os atos administrativos de competência do prefeito, diante enumerados, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para de desapropriação;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) permissão de uso dos bens materiais;

g) medidas executórias de desenvolvimento urbano do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação, de direitos, dos administradores, não privativos da Lei;

i) normas de efeitos externos não privativos da Lei;

j) portaria, nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relo tação nos quadros de pessoal;

c) autorização de contratos e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de proibições e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em Lei;

PARAGRAFO ÚNICO – Os atos que se referem o item II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 63º - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses, pois de findas as respectivas funções.

PARAGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 64º - São bens municipais todas as coisas móveis. Direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, nos termos de sua Lei Orgânica.

Art. 65º - A alienação dos bens municipais depende:

I – no caso de imóveis, de prévia autorização legislativa solicitada pública;

II – no caso de móveis, apenas de licitação pública.

S 1º - É desnecessária a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direitos públicos interna, entidade de sua administração indireta ou fundação pública.

S 2º - A existência do início I estende-se á conseção de direito real de uso;

S 3º - A licitação sujeita-se ás existências de igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações recíprocas como dispuser a lei específica, respeitados os princípios e critérios da legislação federal.

CAPITULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 66º - As obras, serviços e compras da administração municipal direta e indireta estão sujeitas a licitação pública, segundo os critérios e valores estabelecidos na Lei Orgânica, respeitado o disposto no S 3º do artigo anterior.

Art. 67º - A exploração de serviços públicos municipais por terceiros pode ser feita mediante concessão, precedida de autorização legislativa, ou permissão autorizada, em ambos os casos, a exigência de licitação.

CAPITULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 68º - os Servidores Públicos do Município de Viçosa terão regimes jurídicos únicos e planos de carreira na administração direta, das autarquias e fundações públicas;

S 1º - A Lei assegura aos servidores da administração direta, autarquias e das fundações públicas. Isonomia de vencimentos e salários para cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

S 2º - Só com sua concorrência, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência;

S 3º - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autarquia fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista;

S 4º - São vantagens que integram os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autarquia e fundações, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir de sexto (6º) ano de sua percepção a razão de (1/5) por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do ultimo ano, se mais benéfica;

S 5º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, são pagos até o ultimo dia útil de cada mês observado os ditames do art. 28, paragrafo 5º da constituição Estadual.

PARAGRAFO ÚNICO – O sistema de promoções obedecerá,

alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 69º - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A investidura em cargo ou emprego público, bem como na instituição de que participe o município, depende de aprovação prévia do concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 70º - São estáveis, após dois (02) de exercício, os servidores nomeados por concurso público.

S 1º - o prazo de validade de concurso pública é de dois (02) anos, prorrogado uma vez por igual período;

S 2º - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercícios, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

S 3º - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos por Lei Complementar Federal;

S 4º - A Lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão;

S 5º - A Lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desenvolvimento de cargo, emprego ou função em atividades de caráter permanente do Município.

Art. 71º - A revisão geral de remuneração do servidor público. Faz-se sempre na mesma data.

PARAGRAFO ÚNICO - A remuneração máxima e sua revelação de valores entre o maior e o menor dos servidores públicos, observa-se o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 72º - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurado ampla defesa.

PARAGRAFO ÚNICO - invalidada, por sentença, a demissão do servidor será reintegrado e quem lhe ocupa o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 73º - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 74º - o tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou de outros Municípios e computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 75º - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, em emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76º - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimo pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 77º - É verdade

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III - a acumulação remunerada de cargos públicos excede quando houve compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

PARAGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquia e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 78º - O servidor será aposentado na forma definida na constituição Federal, em seu artigo, 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, XXXI.

Art. 79º - o Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma de constituição Federal.

Art. 80º - É verdade, a quanto prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 81º - É mantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPITULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 82º - os conselhos municipais são órgãos governamentais, que tem finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 83º - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 84º - os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observados, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPITULO VI

DA DEFESA CIVIL

Art. 85º - O Município criará, por Lei, a comissão municipal de defesa civil - COMDEC, com a finalidade de coordenar as medidas preventivas de defesa, de socorro, assistência e recuperação decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou estabelecer o bem estar da comunidade.

PARAGRAFO ÚNICO - A COMDEC será subordinada ao chefe do Executivo Municipal e ligada à coordenadoria estadual de defesa Civil do estado do Rio Grande do Norte - CODECIRN.

Art. 86º A COMDEC será constituída por até nove (09) membros, sab. a presidência do prefeito, dela participando representantes dos diversos segmentos representativos da sociedade local, na forma da Lei.

CAPITULO VII

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87º - constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da união e do Estado, entregue consoante e disposto nos artigos 158 e 159 da constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceito pelo prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais;

Art. 88º - O exercício financeiro abrange as operações relativas as despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 89º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTARIAS

Art. 90º - são tributos de competência municipal;

I - imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) - transmissão Inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cassam de direitos a sua aquisição (ITIV);

c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC)

d) - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em lei complementar federal (ISS)

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

S 1º - Compete-lhes, ainda, instituir contribuição cobrada de

seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de Sistema de previdência e assistência social.

S 2º - O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

S 3º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - compete ao Município da situação do bem.

S 4º - É isenta do imposto previsto no inciso II a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (constituição Federal art. 184, S 5º)

S 5º - A fixação das alíquotas máxima dos impostos previstos no art. 90 inciso II, parágrafo 1º depende da Lei complementar Federal.

Art. 91º - Pertencem ao Município:

I - O Produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e preontos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta (50%) por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta (50%) por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco (25%) por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - vinte e cinco (25%) por cento do que couber ao estado no produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela união, na forma do art. 159, II, e S 3º, da constituição federal;

VI - setenta (70%) por cento, para o município sede da extração mineral, da arrecadação de imposto federal sobre operações de crédito câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem (constituição federal, art. 153, S 5º, II).

VII - a quota que lhes couber no fundo de participação dos Municípios (constituição federal, art. 159, I, b).

S 1º - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios (constituição Federal, art. 158, parágrafo único):

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

S 2º - É facultado aos Municípios, na forma da Lei complementar da União (Constituição Federal, art. 161, III) acompanhar o cálculo das quotas e liberações das participações previstas neste artigo.

Art. 92º - A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede a união de exigir, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

Art. 93º - É obrigatória a divulgação, dos municípios, até o último dia do mês subsequente a arrecadação dos montes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III

DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTARIAS

Art. 94º - A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em Lei complementar da união e à legislação suplementar do Estado, na forma dos arts. 24, I, S 2º, 3º e 4º e 163 da constituição Federal.

Art. 95º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em Lei.

Art. 96º - Lei de iniciativa do poder executivo Municipal estabelecerá:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

S 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

S 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

S 3° - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

S 4° - os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

S 5° - A Lei Orçamentária anual compreende-a:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento a seguridade social.

S 6° - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

S 7° - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

S 8° - a abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá, exceder a dez (10%) por cento da receita orçada.

Art. 97° - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98° - São vedados;

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

S 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

S 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso, em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 99° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 100° - a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101° - As despesas com publicidades dos poderes do Município deverão ser objetos de dotação orçamentária específica.

Art. 102° - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao poder legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do plano plurianual, até 31 de maio primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, 31 de junho;

III - os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 103° - Os projetos de Lei que trata o artigo anterior, após a associação pelo poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

PARAGRAFO ÚNICO - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 104° - caso o prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o poder legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da infração verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 105° - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo Municipal, dentro dos noventa (90) dias que se seguirem do seu recebimento com parecer definitivo do tribunal de contas.

S 1° - O controle externo do poder legislativo Municipal é exercido com auxílio do tribunal de contas do estado, ao qual incubem, no que couberem as competências previstas nos arts. 53 e 54, da Constituição Estadual.

S 2° - O parecer prévio, emitido pelo tribunal de contas do estado sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

S 3° - As contas dos Municípios ficam, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

S 4° - O prefeito é obrigado a remeter ao tribunal de contos para os fins deste artigo.

I - até o encerramento do primeiro mês do exercício, um exemplar do orçamento anual em vigor no Município;

II - dentro de dez (10) dias, contados da publicação o teor dos atos que, por qualquer forma, alterarem o orçamento municipal, ou abrirem créditos suplementares, especiais ou extraordinários;

III - até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, as contas do exercício anterior, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do prefeito sobre as atividades do exercício financeiro encerrado;

IV - dentro de noventa (90) dias que se seguirem ao encerramento do mês, os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação probatória da veracidade e exatidão feridos para o mês ou o exercício seguinte, e especialmente:

a) - comprovantes do recebimento e recolhimento, aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela união ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;

b) - quando das rendas locais recebidas ao mês, por gênero e espécie, de modo a totalizar os conhecimentos de arrecadação;

c) - notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos das verbas e créditos;

d) - comprovantes dos pagamentos efetivados, instruídos com os elementos necessários, inclusive os processos de licitação, contrato, aditivos e convênios, quando for o caso.

V - em prazo razoável, a Juízo do tribunal, quaisquer outros documentos de natureza financeira que esse órgão ou a Câmara Municipal entender devam constituir objeto de exame especial.

VI - os documentos previstos nos incisos I a IV considerarem-se encaminhados ao tribunal no dia em que endereçados ao referido órgão, tiverem sido postados sob registro, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos local ou na mais próxima.

S 5° - O Prefeito é obrigado a remeter, igualdade à Câmara Municipal, para os fins deste artigo, os documentos de que tratam os incisos II, IV e V até cinco (05) dias após a respectiva emissão.

S 6° - decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas.

S 7° - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Procurador Geral da Justiça do Estado para os devidos fins.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 106° - Na organização de sua economia, em cumprimento

do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelar pelos seguintes princípios;

I - Promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho à educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 107° - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meio previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 108° - Na organização de sua economia, o Município conterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 109° - Lei Municipal definirá normas de incentivos às formas associativas e comparativas, às pequenas e microindustrias economia e as empresas que estabeleçam participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 110° - os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, e distribuição equitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 111° - os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 112° - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 113° - O Município elaborará o seu plano de desenvolvimento urbano, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, aos seguintes termos:

I - físico-territorial - com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos mais significativos de renda do Município.

III - social com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem permanente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estaduais e nacional.

Art. 114° - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos atendidos as peculiaridades locais e a legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 115° - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

PARAGRAFO ÚNICO - O Município apoiará a construção de moradia popular realizadas pelos próprios interessados, por regime de mútuo, por coativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 116° - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária os vasos urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização infraestrutura urbana básica, priorizando os agram erados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando às preventivas, principalmente na preservação da flora e da forma;

VIII – preservar os sítios, as edificações e, os monumentos valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 117º - O Município no desempenho de sua organização planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quando:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e de alimentos ao consumo interno;

III – ao incentivo à agro – indústria;

IV – à implantação de cinturões verdes;

V – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e a associativismo;

VI – ao estímulo a criação de centrais de compras para abastecimento de empresa de pequeno porte, com vista a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ai incentivo, à ampliação e a conservação da rede de entrada vicinal, e da rede eletrificação rural.

Art. 118º - O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente aquela do Estado.

CAPITULO II

DA POLITICA URBANA E DOS TRANSPORTES

Art. 119º - o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 120º - Na aprovação de qualquer projeto para a construção do conjunto habitacional o município exigirá a edificação pelos incorporadores, da escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 121º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPITULO III

DA POLITICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 122º - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da Lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, observado o disposto no art. 187, da Constituição Federal e considerando aspectos fundiários, agrário, extrativista, social e ecológico.

Art. 123º - A Lei regulará a alienação ou sessão de uso de terras públicas, para a legitimidade da posse de quem explorar atividade agrícola ou pastoral, tornada produtiva pelo seu trabalho e de sua família.

CAPITULO IV

DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 124º - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante política social e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 125º - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 126º - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

PARAGRAFO ÚNICO – O poder executivo Municipal adaptará os logradouros edifícios publico ao acesso de deficientes físicos.

Art. 127º - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligado com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

PARAGRAFO ÚNICO – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 128º - O Município poderá criar planos de previdência social, mediante contribuições, na forma da Lei, atendendo a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecidos o disposto no art. 20 S 5º, da Constituição Federal, independentemente da causa mortis.

CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 129º - É garantido o ensino nas escolas públicas Municipais.

Art. 130º - O Município é obrigado a destinar vinte e cinco (25%) por cento, no mínimo de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

S 1º - Para fins deste artigo:

a) – o sistema de ensino considerado é o municipal;

b) – os recursos serão aplicados, em princípios, às escolas públicas, mas podem ser também dirigidas a escola comunitárias, definidas em Lei que comprovem sua finalidade não lucrativas doando o seu patrimônio a outras congêneres em caso de extinção.

S 2º - A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos nacionais da educação.

Art. 131º - compete ao Município articulado com o estado reenciar os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

PARAGRAFO ÚNICO – transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa e autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 132º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

PARAGRAFO ÚNICO – Será responsabilidade a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 133º - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 134º - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 135º - Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 136º - E dever do município fomentar a amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio a fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – garantia de condição para a pratica de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 137º - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

PARAGRAFO ÚNICO – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outra forma de acatamento e preservação.

TITULO V

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E TRAMITÓRIAS.

Art. 138º - A assessoria Jurídica, de que trata o art. 52 desta Lei, será organizada em centro e oitenta (180) dias, nos termos da Lei.

Art. 139º - O Município disciplinará através de Leis específicas no prazo de seis (06) meses o Conselho de Defesa Civil e por prazo indeterminado outros que venham atender o crescimento social e o desenvolvimento urbano e rural do Município.

Art. 40º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARAGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do estado do País.

Art. 141º - Consideradas, estáveis os Servidores Públicos

municipal cujo ingresso não tenha sido através de concurso público e que a data promulgação da Constituição Federal completarem ou tenham completados pelo menos cinco (05) anos continuados de exercício em função Pública Municipal.

Art. 142º - A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada após cinco (05) anos, contados da promulgação desta lei pelo voto da maioria aluta dos membros da Câmara.

Art. 143º - Os agentes políticos do Município no Exercício do mandato, e Poder Publico contribuirão em partes iguais para a carteira previdenciária instituída pela Lei estadual nº 4.851/79, administrada pelo instituto de Previdência Estadual IPE, nos índices percentuais fixados, de forma assegurar a autossuficiência da mencionada carteira.

Art. 144º - esta Lei Orgânica aprovada pelo plenário da Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação regadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- Francisco Willian Gomes Pinto

- Francisco Lioneto

- Evarista Neta Martins Silvério

- Sergio Rodrigues da Silva

- Presidente

- Vice-Presidente

1º Secretario

2º Secretario

COMISSÃO CONSTITUINTE DE ELABORAÇÃO

- José Gomes de Oliveira

- Francisco Lopes

- Rogério de Oliveira Lopes

- Severino Rodrigues da Silva

Francisco Valentim

- José Rêgo (O.A.B. RN)

- Presidente

- Vice-Presidente

- Relator

- 1º Secretario

- 2º Secretario

- Assessor Jurídico

VEREADORES CONSTITUINTE

Evarista Neta Martins Silvério

Francisco Lopes

Francisco Lioneto

Francisco Valentim

Francisco Willian Gomes Pinto

José Gomes de Oliveira

Rogério de Oliveira Lopes

Severino Rodrigues de Oliveira

Sérgio Rodrigues da Silva

Publicado por:
FRANCISCO UBIRACI NOBRE PEREIRA
Código Identificador: 5E856C6D

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 22 de Março de 2016. Edição 1624.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>